



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

Mensagem 168 /2022

E EXMO. Senhor,  
Marcelino Natalício Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação Orçamentária no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2022.

HÉLIO DA SILVA  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1939.2022

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação Orçamentária no orçamento vigente e da outras providencias.”*

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

**ARTIGO 1º** - Ficam aberto credito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente no valor de R\$. 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 09- Previdência

Subfunção 272 – Previdência do Servidor

Programa 0015 – Garantido o Futuro do Servidor

Projeto/Atividade 2068 Manutenção da Despesa Administrativa da Previdência

Elemento de Despesa: 31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas R\$. 12.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serv. Ter. Pes. Jurídica R\$. 10.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.40.00 – Serviços da Tec. da Informação R\$. 1.500,00

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento de Mat. Permanente R\$. 3.500,00

**ARTIGO 2º** - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal Nº 4.320/64, por anulação de dotação orçamentaria, no valor de 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

Função 09- Previdência

Subfunção 272 – Previdência do Servidor

Programa 0015 – Garantido o Futuro do Servidor

Projeto/Atividade 2068 Manutenção da Despesa Administrativa da Previdência

Elemento de Despesa: 31.90.91.00 – Sentenças Judiciais R\$. 10.000,00

Elemento de Despesa: 31.90.92.00 – Despe Ex. Anteriores R\$. 1.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.00.00 – Material de Consumo R\$. 6.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.36.00 – Outros Serv. Ter. Pes. Física R\$. 10.000,00

**ARTIGO 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2022.

**HELIO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Conforme solicitação do projeto de lei, tenho a honra de submeter, á apreciação dessa egrégia casa Câmara Municipal, a justificativa com o detalhamento das aberturas de crédito suplementares solicitadas neste projeto de Lei.

Cumpra esclarecer que a necessidade em abrir créditos suplementares se faz pelo fato de não haver orçamento suficiente para pagamento dos salários dos servidores do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D' Oeste para o mês de dezembro.

Sabendo que o orçamento de 2022 foi elaborado no ano de 2021, sendo que da data de sua elaboração até a presente data teve e ainda teve uma revisão geral anual aos servidores municipais concedidas na lei 1663/2022.

Esclarecemos ainda que em função do pró-gestão onde houve a necessidade de contratar uma empresa especializada para nos assessorar quanto ao cumprimento das exigências diagnosticadas no instituto e que não tínhamos noção de valores necessários, assim, o que acabou por gerar a necessidade de pedir a esta corte a autorização de abertura de crédito suplementar.





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

Portanto, se faz necessário o ajuste para equilibrar o orçamento, e possibilitar o pagamento dos salários dos servidores e curso de capacitação dos servidores e membros de conselhos da Nova Previ.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2022

**Nilson Gomes de Sousa**  
**Diretor Executivo**

**Hélio da Silva**  
**Prefeito Municipal**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

***Parecer n.º114/2022***  
***Projeto de Lei n.º 1.939/2022***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do ***Projeto de Lei n.º 1.939/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.939/2022*** que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente no valor de **R\$27.000,00 (Vinte e sete mil reais)**, para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.

### **II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

O art. 2º do presente Projeto de Lei prevê para cobertura do crédito aberto serão utilizados os recursos de que trata o art. 43, § 1º, inc. III, da Lei nº 4.320/64, por anulação de dotação orçamentária, no valor de **R\$27.000,00 (Vinte e sete mil reais)**, para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Cumpra observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 27 de setembro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 784**

